

(Resultado consolidado da videoconferência realizada em 06/11/12 e consulta online posterior)

MERCOSUL/XXXVII GMC EXT./DT Nº 49/10

Rev. 3

**MECANISMO PARA A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE
CONTROLE SANITÁRIO NO DESPACHO ADUANEIRO INTRA-MERCOSUL
(Implementação do Art. 2º da Res. GMC Nº 34/04)**

TENDO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 26/03 e as Resoluções Nº 34/04 e 02/09 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário incluir, de acordo com o estabelecido no artigo 2º da Resolução GMC Nº 34/04, estratégias para a simplificação de procedimentos de controle sanitário no despacho aduaneiro no comércio intrazona.

Que é necessário estabelecer procedimentos simplificados para agilizar o comércio intrazona com vistas a contribuir para a consolidação da integração regional, sem prejuízo dos controles que visam a garantir a qualidade, segurança e eficácia dos produtos.

Que o processo de harmonização de Regulamentos Técnicos e a implementação dos regulamentos harmonizados pelos Estados Partes são fundamentais para a definição de estratégias de controle sanitário mais dinâmicas e eficazes, bem como para a integração dos processos produtivos na região, inclusive por meio do mecanismo de terceirização da produção intrazona.

Que os acordos técnicos desenvolvidos no âmbito do MERCOSUL incluem o intercâmbio de informação e aceitação do controle sanitário existente em cada Estado Parte, com vistas ao incremento do fluxo do comércio intrazona.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art.1º - Estabelecer o "Mecanismo para Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro" para o comércio intrazona dos produtos a serem definidos em listas harmonizadas nos Subgrupos de Trabalho específicos e aprovadas pelo GMC, com vistas à agilização do comércio destes produtos entre os Estados Partes do MERCOSUL.

§ 1º O Mecanismo para Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro, atendidos os requisitos estabelecidos nesta

Norma, possibilitará a liberação ágil de produtos, do ponto de vista sanitário, prévio ao despacho aduaneiro.

§ 2º O Mecanismo para Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro aplica-se aos produtos MERCOSUL definidos em listas harmonizadas, cuja elaboração e atualizações são de competência dos foros específicos no âmbito dos Subgrupos de Trabalho correspondentes, as quais deverão ser elevadas para aprovação do GMC.

Art. 2º - As importações de que trata o presente documento deverão obrigatoriamente se utilizar da modalidade de sistema informatizado de controle do Comércio Exterior em vigência no Estado Parte importador do produto como instrumento de efetivação dos despachos aduaneiros.

Art. 3º - Será vedada a aplicação do Mecanismo para Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro a qualquer outra modalidade de importação, tais como remessa expressa, remessa postal, encomenda aérea internacional e bagagens acompanhadas e desacompanhadas, bem como a qualquer outra finalidade de uso ou exposição.

Art. 4º - A implementação do presente Mecanismo requer, como pré-condição, a assinatura de Acordos de Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário entre as Autoridades Sanitárias do Estado Parte Exportador e do Estado Parte Importador.

Art. 5º - Para fazer uso do Mecanismo para Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro é necessário que a empresa importadora apresente declaração emitida pela Autoridade Sanitária competente do Estado Parte exportador, que ateste que produtos e empresas envolvidos estão regularizados em seu território e atende os requisitos sanitários para a importação e exportação harmonizados no MERCOSUL.

§ 1º A Declaração mencionada no caput deve atender o previsto no Acordo de Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário mencionado no artigo 4º.

Art. 6º - Em caso de irregularidades, o Mecanismo para Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro estará automaticamente suspenso, havendo a troca de informações pertinentes sobre produtos e empresas entre as Autoridades Sanitárias dos Estados Partes envolvidos.

Art. 7º - Os órgãos competentes pelo Controle Sanitário referido no presente documento são:

Eliminado: § 2º O Mecanismo para Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro aplica-se aos produtos MERCOSUL definidos em listas harmonizadas na forma de produto acabado/terminado, entendido como produto que tenha passado por todas as fases de produção e acondicionamento, pronto para venda/consumo, bem como na forma de produto semi-acabado/semi-terminado, que necessita de, no mínimo, uma outra operação posterior antes de ser considerado um produto acabado, respeitando as condições de teratização da produção intrazona e as regras de origem harmonizadas no MERCOSUL. [Arg e UY] ¶

§ 2º O Mecanismo para Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro aplica-se aos produtos definidos em lista harmonizada na forma de produto acabado/terminado, entendido como o produto que tenha passado por todas as fases de produção e acondicionamento, pronto para venda/consumo. [BR]

Eliminado: ¶
Sugestão Brasil:

Eliminado:

Con formato: Fuente: Sin Cursiva, Color de fuente: Automático

Eliminado: (Com essa sugestão, poderia-se eliminar o § 3º).

Eliminado: § 3º A elaboração das listas de produtos e suas atualizações que serão objeto do presente mecanismo é de competência dos foros específicos no âmbito dos Subgrupos de Trabalho correspondentes, as quais deverão ser elevadas para aprovação do GMC. ¶

Argentina: Ministerio de Salud - Administración Nacional de Medicamentos,
Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT);
Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
Uruguai: Ministerio de Salud Pública (MSP).
Venezuela:

Art. 8º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos
Estados Partes antes de ...

LXXXV GMC – Montevideu, 16/IX/11 (alterar).